

A SELETIVIDADE PENAL PRESENTE NO ELEVADO NÚMERO DE ENCARCERAMENTOS NO BRASIL

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2023.60.13243>

Submetido em: 8/4/2022

Aceito em: 10/7/2023

James Ricardo Ferreira Piloto

Instituto Brasileiro de Desenvolvimento, Ensino e Pesquisa (IDP). Brasília/DF, Brasil.
<http://lattes.cnpq.br/9336353799312089>. <https://orcid.org/0000-0002-2524-8729>

Cássius Guimarães Chai

Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Vitória/ES, Brasil. Universidade Federal do Maranhão (UFMA).
São Luís/MA, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/7954290513228454>. <https://orcid.org/0000-0001-5893-3901>

RESUMO

O presente trabalho aborda a relação entre a desigualdade socioeconômica e a política de encarceramento no Brasil, tendo como problema de pesquisa a seguinte questão: Em que medida a desigualdade socioeconômica existente no Brasil condiciona o aumento da população carcerária? A hipótese defendida é que a desigualdade socioeconômica brasileira é um fator e uma variável estratégica que concorre para e condiciona o aumento da população carcerária, pois o sistema penal aplica de forma seletiva a política de repressão e encarceramento. O objetivo é demonstrar que essa seletividade resulta no aumento contínuo da população carcerária e que esse modelo é insustentável, sob a perspectiva da escassez de recursos para manutenção e construção de presídios. O trabalho adota como marco teórico os estudos de Juarez Cirino dos Santos e Edwin Sutherland, na linha de pesquisa da Criminologia. O método de pesquisa utilizado é o hipotético dedutivo, com revisão bibliográfica e documental, coleta de dados sobre o cárcere brasileiro divulgados por órgãos oficiais e fontes secundárias. Os resultados indicam que é necessário diminuir o número de presos, seja por ampliação das estratégias de desencarceramento ou pela reformulação do juízo de garantias, bem como promover estratégias de prevenção ao crime por meio de avaliação de riscos e conjunturas, investindo em políticas sociais para redução da criminalidade.

Palavras-chave: desigualdade socioeconômica; política de encarceramento; seletividade penal; criminologia.

THE PENAL SELECTIVITY IN THE HIGH AMOUNT OF INCARCERATION IN BRAZIL

ABSTRACT

This paper addresses the relationship between socioeconomic inequality and incarceration policy in Brazil, having as research problem the following question: to what extent does the existing socioeconomic inequality in Brazil determine to the increase of the prison population? The hypothesis defended is that Brazilian socioeconomic inequality determines and concurs to the increase of the prison population, because the penal system applies selectively the policy of repression and incarceration. The objective is to demonstrate that this selectivity results in the continuous increase of the prison population and that this model is unsustainable, from the perspective of the scarcity of resources for maintenance and construction of prisons. The paper adopts as theoretical framework the studies of Juarez Cirino dos Santos and Edwin Sutherland, in the line of research of Criminology. The research method used is hypothetical deductive, with bibliographic and documentary review, data collection on the Brazilian prison disclosed by official agencies and secondary sources. The results indicate that it is necessary to reduce the number of prisoners, either by expanding the strategies of decarceration or by reformulating the guarantee court, as well as promoting crime prevention strategies through risk and conjuncture assessment, investing in social policies to reduce crime.

Keywords: socioeconomic inequality; incarceration policy; penal selectivity; criminology.

1 INTRODUÇÃO

O diagnóstico da situação carcerária atual brasileira demonstra haver expressivo número de pessoas aprisionadas, e com tendência de aumento, causando, assim, impactos negativos à sociedade como um todo, indicando historicamente um movimento de criminalização da pobreza.

A partir do presente estudo espera-se demonstrar a inviabilidade do sistema prisional brasileiro diante do constante crescimento do número de pessoas privadas de liberdade e o modelo de política de encarceramento adotado no Brasil, com elevada seletividade dos aparelhos de controle e repressão estatais.

Atrás somente dos Estados Unidos e da China, o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo e com taxa de crescimento constante.

Uma disfunção do sistema penal no país é o fato de que ele serve como laboratório de recrutamento e expansão de organizações criminosas, agravando os índices de violência, além do elevado custo que essa política acarreta aos cofres públicos, muitas vezes não contabilizado de maneira precisa.

Além disso, mantém-se no cárcere grande número de pessoas sem condenação, conforme índices do Conselho Nacional de Justiça, pois o percentil de presos provisórios chega a quase um terço da população encarcerada.

O emprego do Direito Penal como estratégia instrumental de uma política liberal substitutiva de políticas sociais para conquista do bem comum agrava o quadro de um processo higienizador da pobreza, intensificando as já existentes desigualdades econômicas e sociais. Os desfavorecidos são punidos com um rigor excessivo, causando uma seletividade na atuação estatal de controle da criminalidade, produzindo, pelo sentimento de anomia, um processo legitimador da atuação do crime organizado nos espaços sociais em que o Estado, omissivo, não promove práticas e ações de acesso à Justiça social qualificada, ao abrigo dos determinantes sociais (Chai, 2021).

Diante desse cenário, torna-se claro que as obrigações e garantias mínimas do Estado previstas na Constituição Federal, tais como a proteção aos direitos à liberdade, à igualdade e à segurança, não são materializadas na forma preconizada no artigo 170, CF/88.

Além de trazer mazelas à parcela da população pertencente às camadas sociais desfavorecidas, essa política e lógica prisional acarretam o incremento do índice de criminalidade no Brasil, de maneira contrária ao que se pretende com o aumento do encarceramento.

Apesar, no entanto, da ausência de garantias físicas mínimas de sobrevivência e da deficiência crônica no sistema de controle desde a prisão até a execução da pena, há uma parcela considerável da população que coaduna com essa política do encarceramento máximo, sem qualquer preocupação com suas consequências, custos do aprisionamento e condições de cumprimento da pena.

O Brasil, assim, precisa urgentemente sopesar essa situação e estabelecer medidas efetivas que possam alterar esta triste realidade – e, para tanto, faz-se necessário emergir essa discussão, a fim de que a sociedade entenda os problemas reais envolvidos.

O problema da pesquisa revela-se na questão: Em que medida a desigualdade socioeconômica existente no Brasil condiciona e determina o aumento da população carcerária?

A hipótese do presente artigo, portanto, é de que a desigualdade socioeconômica brasileira determina e condiciona o aumento da população carcerária, uma vez que, no sistema penal, a política de repressão e encarceramento é aplicada de maneira seletiva. Assim, o número de presos deve ser diminuído sob o risco de colapso do sistema prisional, seja por ampliação das estratégias de desencarceramento ou pela reformulação do juízo de garantias. As estratégias de prevenção ao crime devem ser promovidas por avaliação de riscos e de conjunturas, promovendo-se investimentos em políticas sociais para redução e, sobretudo, para a prevenção da criminalidade. Dessa maneira, o objetivo consiste em demonstrar que a seletividade da política de repressão penal resulta no acréscimo contínuo da população carcerária e que essa sistemática é insustentável, sob a perspectiva da escassez de recursos para manutenção e construção de presídios, aderida à linha de pesquisa Crime e Sociedade. Os resultados indicam que: (a) o número de presos deve ser diminuído sob o risco de colapso do sistema prisional; e (b) as estratégias de prevenção ao crime devem ser realizadas por

meio de políticas públicas e criminais, promovendo-se investimentos em políticas sociais para redução da criminalidade. Não há dúvidas de que a pobreza é um fenômeno multidimensional, cujo enfrentamento não pode ser reduzido a estratégias apenas monetárias (Sen, 2018), pois contemporaneamente a criminalidade também é um fenômeno multidimensional, cujo enfrentamento não se resume à restrição de liberdade ambulatorial.

O método de pesquisa utilizado é o hipotético dedutivo. O método de procedimento dar-se-á por meio de revisão bibliográfica e documental correlacionada ao tema, com coleta de dados sobre o cárcere brasileiro, divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Contas da União e pelo Departamento Penitenciário Nacional (Ministério da Justiça e Segurança Pública), além de fontes secundárias constituídas de notícias divulgadas pelos órgãos de imprensa. O desenvolvimento da pesquisa adotou, como marco teórico, os estudos de Juarez Cirino dos Santos e Edwin Sutherland e traz a conclusão de que o modelo praticado de privação de liberdade no país é desigual e inviável.

O presente artigo está estruturado em três seções: a primeira dedicada ao estudo da política de encarceramento adotada no Brasil; a seguinte, que intenta demonstrar a atuação dos aparelhos de controle e repressão; e a última abordando a insustentabilidade do sistema prisional brasileiro.

2 POLÍTICA DE ENCARCERAMENTO ADOTADA NO BRASIL

A humanidade é composta por pessoas com atributos, habilidades, reações, capacidade de aprendizagem, emoções, sentimentos, poder aquisitivo, aptidões físicas e mentais, propensão a doenças, entre outras características individuais que as distinguem das demais pessoas, ou seja, cada indivíduo é único e tem personalidade própria. Além disso, o ser humano sofre influência do meio externo e consegue influenciar outras pessoas (Sen, 2001, p. 50-51).

Dessa forma, em uma sociedade plural e com milhões de habitantes, é natural que a convivência resulte em desigualdades, que, com o passar do tempo, tendem a se agravar, pois aqueles que detêm o poder, principalmente o econômico, agirão para proteger seus interesses.

Convém destacar que o Brasil ocupa o quinto lugar no *ranking* mundial de países mais desiguais sob a perspectiva de distribuição de riquezas (World Population Review, 2021). Além disso, está posicionado no 21.º lugar entre os países com a maior taxa de pobreza. O número de pobres no Brasil atinge a cifra de mais de 51 milhões e os que vivem em condição de extrema pobreza estão na faixa de 8,5 a 13,7 milhões de pessoas (IBGE, 2020).

Diante desses dados estatísticos, deduz-se que parcela considerável da população brasileira ocupa posição de vulnerabilidade. São pessoas marginalizadas que provavelmente vivem sem receber boas remunerações nos trabalhos que realizam, ou se encontram em situação de desemprego e subempregos, e não possuem perspectiva de melhorar a posição na escala econômica e social.

Tal situação de penúria reflete-se nas famílias que, para sobreviver, por vezes permitem que os filhos, crianças ou adolescentes, trabalhem para complementar a renda. Por ser uma situação ilegal, os trabalhos que desenvolvem são mal remunerados, clandestinos e não apresentam condições mínimas de segurança.

Ademais, esses “trabalhadores” acabam privados do acesso à educação formal e, mesmo quando conseguem frequentar uma escola, têm seu desempenho prejudicado em decorrência do cansaço oriundo do trabalho extenuante, perpetuando, assim, a situação de miséria em que se encontram.

Nessa situação, torna-se imperiosa a criação de ações estatais com a finalidade de reduzir ou minimizar as desigualdades sociais, promovendo oportunidades de maneira isonômica. Também configura obrigação do Estado proporcionar a convivência pacífica entre todos. Um dos instrumentos, entre os inúmeros que o Estado tem, para estabelecer a pacificação social, dá-se por meio da instituição do Direito Penal, que deveria ser utilizado como a *ultima ratio* (Nucci, 2014, p. 66).

Nos Estados democráticos contemporâneos, a tarefa de instituir as normas do Direito Penal cabe ao Parlamento, que tem a incumbência de definir quais comportamentos são indesejados em uma sociedade e, por isso, devem ser alvo do poder punitivo do ente estatal. O estabelecimento desses tipos penais busca dissuadir os indivíduos de praticarem tais condutas.

Tal tarefa, no entanto, não é algo simples, pois os comportamentos indesejados devem estar em sintonia com a proteção dos bens jurídicos concretos. Segundo muitos doutrinadores o legislador, durante esse processo, deve despir-se de ideais morais, religiosos, políticos, ideológicos, convicções pessoais, entre outros. A instauração de penalização de comportamento indesejado, portanto, não pode ser feita com base na mera discricionariedade do Parlamento (Roxin, 2009, p. 11).

Sob essa ótica, os comportamentos, ainda que considerados – por parcela da sociedade – como inapropriados sob a perspectiva moral, se não causam lesão a qualquer bem jurídico, não devem ser objeto de punição pelo Estado. Como exemplo de tais condutas podemos citar a participação em orgias, o poliamor, troca de casais, entre outros.

Jakobs, entretanto, afirma que o Estado, arbitrariamente, pode estabelecer o que quiser como bem jurídico, haja vista que essa definição é uma opção da política penal. Nessa seara até mesmo absurdos podem ser cometidos, como a pureza da raça ariana, na Alemanha nazista, ter sido estabelecida como um bem jurídico (2003, p. 69-70). Assim, o estabelecimento de penas e o Direito Penal não se devem limitar a punir apenas as lesões de bens jurídicos, até porque não há – de acordo com Stratenwerth (2016, p. 65) – uma definição material universal de bem jurídico.

Dessa maneira, para essa corrente doutrinária, cabe ao Estado determinar as condutas que não serão permitidas. Nessa hipótese as classes dominantes é que iriam definir quais os comportamentos que serão ou não permitidos aos membros da sociedade.

Mesmo nessa hipótese, contudo, o Parlamento não possui poder ilimitado para estabelecer quais seriam as condutas inapropriadas, devendo observar, para isso, a dignidade humana, os direitos fundamentais e humanos, entre outras limitações ao poder de legislar.

No Brasil, em que pese de forma teórica esses requisitos serem observados e estarem positivados no ordenamento jurídico brasileiro, na prática vemos que no cotidiano da realidade brasileira tais direitos não são atendidos. A exemplo dessa situação podemos citar os estabelecimentos prisionais que, em sua grande maioria, estão superlotados e em condições precárias. Nesses locais não são atendidos os requisitos mínimos de dignidade humana, situação conhecida por todos, inclusive pelos poderes do Estado (Judiciário, Executivo e Legislativo) (Human Rights Watch, 2017).

Saldarriaga (2019, p. 29) observa que o estabelecimento pelo Estado de comportamentos sociais avaliados como negativos, prejudiciais ou disfuncionais aos padrões coletivos de convivência, legitimidade e tolerância são decisões políticas, que, quando aplicadas, conferem ao indivíduo o *status* de criminoso, tornando-se, a partir de então, passível de punição pelo próprio Estado.

Essas decisões políticas acabam servindo como instrumento de dominação realizada pelas classes abastadas. Para parte considerável dessa parcela privilegiada da sociedade o cárcere representa “um meio simples e direto de restaurar a ordem – inseparavelmente econômica, moral e racial – e de eliminar todos os tipos de ‘problemas sociais’ que a visão dominante percebe” (Wacquant, 2007, p. 79). Busca-se, assim, segregar do convívio social os indivíduos já marginalizados na sociedade por não terem boas oportunidades de vida e de acesso à Justiça.

A fim de possibilitar um combate à criminalidade de maneira mais justa, evitando um peso maior da punição estatal sobre os menos favorecidos, destaca-se que o Estado dispõe de um instrumento denominado política criminal. Assim, essa atuação deve contemplar – no sentido social – os métodos apropriados para o combate à criminalidade (Roxin, 2002, p. 32).

A política criminal deve contemplar as políticas de segurança pública, a judiciária e a penitenciária, devendo ter como escopo a elaboração de estratégias e programas com o desiderato de reduzir a criminalidade na sociedade (Cunha, 2016, p. 34).

Sob a perspectiva ideal, a política criminal deve analisar previamente a situação social dos indivíduos, estudar e acompanhar a efetividade das medidas adotadas, concretizando ajustes periódicos. Ademais, o estabelecimento de normas penais deve estar em consonância com a Lei Suprema, inclusive com os princípios implícitos nela existentes.

Assim, considerando-se que a população brasileira é uma das maiores do mundo com tendência de crescimento, constata-se que as políticas criminais adotadas necessitam de revisão e reestruturação para que a realidade penal e, conseqüentemente, prisional em nosso país possa ser modificada.

Ademais, de acordo com o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), divulgado anualmente pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), o Brasil ocupa a 84ª posição de um total de 189 países (Pnud Brasil, 2021). Estão presentes, assim, inúmeros problemas na sociedade brasileira, entre os quais podemos citar: aumento da pobreza, desemprego, falta de acesso à educação e saúde de qualidade, aumento da violência, má distribuição de renda, violação dos direitos fundamentais, questões de gênero, etc. Situação essa que poderia ser amenizada com a adoção de políticas públicas e criminais.

Vera Batista (2015, p. 23) aduz, porém, que a política criminal é um instrumento utilizado pela classe dominante com o fito de promover a manutenção de poder e atender aos seus próprios interesses, estando a serviço do capital. Para ilustrar a prevalência dos interesses da elite econômica, destacamos que um dos bens jurídicos com grande proteção é o patrimônio, haja vista que a classe burguesa não tem interesse em compartilhar ou dividir suas riquezas com os mais desfavorecidos (Baratta, 2014, p. 176).

Observando o panorama histórico, cabe mencionar que, logo após a Segunda Grande Guerra, até os anos 70, os países que adotaram o capitalismo tinham diminutas taxas de encarceramento e relativa estabilidade.

Naquele período, tais países tinham baixos índices de desemprego e o Estado de Bem-Estar Social, que funcionava razoavelmente, cuidava das poucas pessoas que estavam desempregadas. No âmbito penal, procurava-se integrar e recuperar os detentos. O mundo capitalista, contudo, intensificou os processos de automação, o que resultou em um grande contingente de pessoas desempregadas (Cymrot, 2011, p. 52).

Loïc Wacquant (2007, p. 20) observa que, nos Estados Unidos, o Estado penal substituiu o germe do Estado social, atuando para punir a pobreza e os membros pertencentes às classes sociais menos favorecidas. Ao analisar esse ponto de vista, parece-nos que, no Estado brasileiro, ocorreu o mesmo fenômeno, haja vista que os dados estatísticos revelam que a população carcerária no Brasil é composta, em sua grande maioria, de pessoas pobres ou miseráveis (Brasil, 2019a, p. 8).

A partir do exposto, fica nítido que conforme foram aumentando as taxas de desemprego, o Estado e a classe dominante ao invés de estabelecerem políticas públicas para gerar emprego e renda, optaram simplesmente por criar políticas de encarceramento com o intuito de segregar as classes sociais desfavorecidas e vulneráveis do convívio social, propiciando uma aparente solução aos problemas existentes.

A política de encarceramento adotada no Brasil, assim, é utilizada como manutenção do poder e para dissuadir comportamentos que não atendam aos interesses das classes econômicas. As cadeias, cuja incumbência é realizar o controle social, são direcionadas às classes marginalizadas da sociedade (Batista, 2015, p. 90).

Fernando Gil (2002, p. 62) informa que, no mundo contemporâneo, cresce constantemente o número de pessoas encarceradas – e aponta, como motivos desse cenário, o aumento de crimes e o aparecimento de novos tipos penais, destacando que, muitas vezes, esse incremento na legislação penal é conduzido com a promessa e expectativa da diminuição da criminalidade.

O que se percebe, no entanto, é que essas novas tipificações são realizadas com o propósito de desviar o foco da sociedade dos verdadeiros problemas que consubstanciam as causas da criminalidade (Gil, 2002). Nessa linha de pensamento, Vera Batista (2015) adverte que o modelo econômico predominante na sociedade capitalista não tem como reduzir a violência.

Assim, a parcela da sociedade que detém o poder realiza outras ações, como o uso de espetáculos em que as vítimas dos criminosos geralmente são pessoas ricas e brancas. Essas encenações têm como objetivo convencer a sociedade da subjetividade punitiva contra as classes desfavorecidas (Batista, 2015, p. 100).

Tal realidade é denominada pela professora Marilena Chauí como ideologia. De acordo com o que ela nos ensina, a ideologia consiste em um instrumento utilizado pela classe dominante com o intuito de exercer e manter a dominação das classes dominadas. Chauí observa ainda que isto é conduzido de forma imperceptível (Chauí, 2017, p. 67-68), assim, criam-se os estereótipos fazendo com que a sociedade associe a pobreza e a miséria com a criminalidade.

3 A ATUAÇÃO DOS APARELHOS DE CONTROLE E REPRESSÃO

Cabe ao Estado brasileiro promover políticas inclusivas, de redução das desigualdades e de geração de riquezas equânimes, a fim de atender ao disposto nos objetivos fundamentais da República¹. Percebe-se, entretanto, que o país falha em cumprir esse mandamento constitucional ao optar por estabelecer um Estado prioritariamente disciplinar, policial e carcerário, em que o aparato estatal é direcionado às camadas mais pobres, com conseqüente agravamento das desigualdades sociais.

De acordo com Loïc Wacquant (2007, p. 24), a ausência do Estado nas políticas públicas, inclusivas e de erradicação da pobreza, transfere ao sujeito a tarefa hercúlea e quase impossível de ascender socialmente. Nesse caminho, o indivíduo convive constantemente com medidas vexatórias e punitivas.

Juarez Cirino dos Santos (2018, p. 12) advoga que a desigualdade econômica e política é a causa primária do crime. Discordamos, no entanto, em parte, desse posicionamento, pois, em que pese concordarmos que a fome e a falta de perspectivas influenciam fortemente muitas pessoas a trilharem o caminho do crime, um número muito maior de indivíduos, mesmo tendo uma vida de privações, não enveredam por esse caminho.

Ademais, muitas pessoas das classes abastadas, que têm uma vida de recursos fartos e de luxo, incorrem em diversos tipos penais, como os crimes de “colarinho branco”, expressão atribuída a Edwin H. Sutherland (1940) para designar os crimes cometidos por pessoas ditas de respeito e integrantes da alta classe social.

Em que pese haver crimes cometidos tanto por pessoas oriundas das classes abastadas como das classes marginalizadas, o encarceramento, porém, não atinge ambas de forma isonômica: há uma seletividade dos aparelhos de controle e repressão social.

Baratta (2014, p. 178) constata que o sistema atua preferencialmente contra as classes marginalizadas – e cita como exemplo os crimes de trânsito, nos quais a valoração da culpa e as atenuantes aplicadas estão diretamente ligadas à posição social do infrator, beneficiando aqueles que estão posicionados nas classes abastadas. Além disso, quando há a escolha entre aplicar as sanções pecuniárias e de restrição de liberdade, a predisposição é conferir esta aos pobres e aquelas aos ricos.

Outra questão interessante é que, nos crimes cometidos pelos integrantes das classes mais baixas, o sistema incriminatório procura acusar e condenar todos os envolvidos no delito. No crime de sequestro, por exemplo, investigam-se o sequestrador e todas as pessoas que, de alguma forma, auxiliaram o criminoso, enquanto nos crimes realizados por pessoas ricas, quando ocorre a investigação, limita-se apenas a uma única pessoa (Sutherland, 1940, p. 7).

Santos (2018) constata ainda que os “aparelhos de controle e repressão social” (p. 11-12) estão direcionadas para as classes marginalizadas, e Baratta (2014, p. 176) pondera que os preconceitos e os estereótipos existentes em desfavor dos pobres fazem com que os órgãos de repressão atuem distintamente da que é conduzida quando o acusado pertence aos estratos sociais elevados.

Assim, em muitas situações, as pessoas são detidas e mantidas presas pelo simples fato de pertencerem às camadas sociais marginalizadas. A forma de atuação dos aparelhos de repressão brasileiros contribui para o aumento das desigualdades sociais, pois esses aparelhos estão estruturados para agir e encarcerar indivíduos hipossuficientes que, quando são libertados, após o cumprimento da pena, ficam com o rótulo de criminosos e têm grande dificuldade em se reinserir na sociedade (Boeira *et al.*, 2020, p. 7).

Importante destacar que seria papel do Estado brasileiro estabelecer políticas públicas por meio de mecanismos eficientes que proporcionassem a reinserção do apenado na sociedade, mas, ao invés disso, o Estado se omite em seu dever, fazendo que como consequência essas pessoas fiquem entregues à própria sorte, sem qualquer amparo estatal. Tal situação leva a que inúmeras pessoas permaneçam em situação de penúria e de exclusão social, fazendo com que sejam alijadas do mercado de trabalho, e assim, por falta de emprego e perspectiva, não consigam deixar a vida do crime.

¹ O artigo 3º, I, da Constituição Federal de 1988 estabelece que é um objetivo fundamental do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (Brasil, 2021a).

Outro ponto a ser destacado é a dimensão dos valores dos crimes praticados por ricos e pobres. Sutherland (1940) informa que apenas um executivo de uma rede de supermercados desviou, em um ano, o valor de US\$ 600 mil, o que corresponde a seis vezes o total referente às perdas anuais provenientes de 500 assaltos e roubos às lojas daquela mesma rede. Nessa configuração, podemos concluir que apenas a natureza dos crimes cometidos por pessoas pobres difere da natureza dos praticados por pessoas ricas.

Os criminosos de colarinho branco, na maioria dos casos, ficam impunes. Isso se deve ao viés ideológico do poder Judiciário, que tende a ser mais complacente com esses tipos de criminosos e pelo poder que os ricos possuem em influenciar a instituição e administração da lei, além da pressão que podem exercer sobre testemunhas, peritos, promotores, juízes e outros agentes (Sutherland, 1940).

Improbidade administrativa, corrupção e acentuados desvios de recursos públicos estão estreitamente ligados, no contexto de uma criminalidade organizada, à lavagem de capitais, elisão fiscal e outros crimes de colarinho branco.

Imperioso, portanto, observar que o Estado deveria possuir uma estrutura adequada de combate à corrupção e à improbidade administrativa. O Brasil, contudo, tradicionalmente possui lacunas nessa estrutura, o que produz um ambiente de permissividade ou impunidade que estimula parcela de políticos, agentes públicos e empresários a auferir elevados ganhos advindos da corrupção (Chai; Amorim, 2021, p. 59, 65).

O Brasil parece trilhar o caminho que favorece ainda mais a prática de tais atos, assim, interessante trazer à tona a proposta de revisão, que está tramitando no Congresso Nacional, da Lei de Improbidade Administrativa (Projeto de Lei 10.887/18). Na legislação em vigor (Lei nº 8.429/1992) o artigo 17 estabelece que a ação principal poderá ser proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada. A alteração proposta (já aprovada no Congresso Nacional) determina que a ação de improbidade será proposta exclusivamente pelo Ministério Público.² Entendemos que essa alteração visa a dificultar a condenação de quem praticou o crime de corrupção, pois suprime do polo ativo a administração pública, haja vista que os crimes de corrupção no Brasil normalmente envolvem altas cifras.

Outra significativa alteração, presente no referido Projeto de Lei, refere-se à condenação de agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito e de lesão ao erário (artigos 9.º e 10 da Lei nº 8.429/1992, respectivamente). Na lei vigente é possível condenar o agente por dolo ou culpa. Com a alteração proposta será exigida a comprovação de dolo, ou seja, a intenção de cometer a irregularidade. Assim, restará excluída a possibilidade da ocorrência de improbidade administrativa por atos culposos. Tais alterações farão com que seja cada vez mais rara a condenação e prisão de pessoas oriundas das classes abastadas, perpetuando, pois, a seletividade do sistema penal brasileiro.

A recente reforma sobre o combate à improbidade administrativa já não causa tanta perplexidade considerando a tradição republicana brasileira da quase absoluta ineficácia dos diplomas legislativos predecessores à lei federal nº 8.429/1992 (Pinheiro; Chai, 2016, p. 144).

Interessante destacar que o viés ideológico do poder Judiciário não é exclusivo dos Estados Unidos da América. Ele também se faz presente na realidade brasileira, na qual o sistema judiciário atua similarmente ao americano, com tratamentos distintos a depender da origem da classe social do acusado.

A globalização é outro fator que favorece a impunidade dos integrantes dos estratos sociais mais elevados, haja vista que eles podem facilmente viajar para outros países. Ademais, os crimes cometidos pelos mais ricos requerem que o Estado disponha de pessoas qualificadas para realizar as investigações – como em fraudes contábeis – além de outros recursos de que nem sempre a administração pública dispõe (Gil, 2002, p. 64).

Sutherland (1940) argumenta, por meio de três razões, que os crimes não são frutos da pobreza. Primeiramente, essa premissa é normalmente feita com base em uma amostra tendenciosa, que omite quase inteiramente o comportamento de criminosos de colarinho branco. Nesse aspecto, Santos (2018, p. 14) concorda que os crimes de colarinho branco não integram as estatísticas de crime.

² Artigo 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta lei será proposta pelo Ministério Público.

A segunda razão consiste na generalização de que a criminalidade está intimamente associada à pobreza, o que obviamente não se aplica aos criminosos de colarinho branco. Por fim, o fato de nem mesmo as teorias convencionais conseguirem explicar a criminalidade das classes mais baixas.

Os fatores sociopáticos e psicopáticos, sem dúvida, têm algo a ver com a causa do crime, mas esses fatores não foram relacionados a um processo geral encontrado tanto na criminalidade de colarinho branco quanto na criminalidade da classe baixa (Sutherland, 1940).

Cumprido esclarecer que os crimes cometidos pela classe alta são tratados geralmente no âmbito do Direito Civil e trazem como punições: indenizações; advertências; ordens para cessar e desistir; ocasionalmente, a perda de uma licença e, apenas em casos extremos, aplicação de multas ou prisão. Essa diferenciação resulta no fato de que, em grande parte das vezes, esses indivíduos não são considerados criminosos reais por si próprios, pelo público em geral ou pelos criminologistas (Sutherland, 1940).

Santos (2018, p. 13) reconhece que os criminosos de colarinho branco não são estigmatizados como criminosos e, na maioria das vezes, ficam impunes. Esse tipo de situação de impunidade dos representantes das altas classes é denominado cifra dourada (Roxin, 2009).

Diante da magnitude dos valores dos crimes praticados pelas elites, sob a perspectiva econômica, utilizando o princípio de Pareto e o retorno de recursos que traria aos cofres públicos, como nos crimes tributários, seria mais eficiente o Estado investir em mecanismos de inibição e punição dos crimes praticados pelos ricos do que manter a sistemática atual de punir os pobres que cometem crimes contra o patrimônio.

O sistema, no entanto, é dominado pelas classes dominantes, e não há interesse em mudar o *status quo*. Assim, concordamos com Santos (2018) e Sutherland (1940) no sentido de que o sistema criminal é elaborado para punir seletivamente as classes desfavorecidas, situação que fica mais evidente no Brasil devido à gigantesca população carcerária composta basicamente de pessoas humildes.

Urge que o país estabeleça ações para mudar essa triste realidade, entretanto reconhecemos que tal tarefa não é algo fácil de se materializar, haja vista que as classes dominantes exploram economicamente as classes dominadas e utilizam dois instrumentos para manter essa dominação, quais sejam: o Estado e a ideologia (Chauí, 2017, p. 71).

Assim, a partir do exposto ao longo do texto, uma alternativa para mudar a realidade seja possibilitar às classes dominadas perceber a ideologia dominante de exploração a que estão sujeitas e, a partir de então, estabelecer (criar) uma nova ideologia diferente e originada das classes marginalizadas em substituição à ideologia dominante. Desta forma, será possível a construção de uma sociedade mais justa e solidária, inclusive com mudanças efetivas na política criminal brasileira.

4 A INSUSTENTABILIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O modelo de encarceramento adotado no Brasil está distante de atender ao seu objetivo, que seria proporcionar uma existência pacífica, livre e socialmente segura. O que constatamos em nossa sociedade são altas taxas de criminalidade – há regiões no Brasil, inclusive, nas quais existe um “Estado paralelo”, em que predomina a precariedade da liberdade civil dos cidadãos (Roxin, 2009, p. 16-17). Tais regiões, muitas vezes, são comandadas de dentro dos presídios.

Santos (2018, p. 81-82) observa que a prisão não consegue contribuir para a redução da criminalidade. Muito pelo contrário: favorece o seu incremento, servindo como instrumento de recrutamento de organizações criminosas e fazendo com que os presos, quando soltos, voltem a praticar crimes, além de estimularem que delinquentes ocasionais se transformem em criminosos habituais.

Esse diagnóstico é inequívoco por todos aqueles que pesquisam sobre o tema e é inclusive de conhecimento das próprias autoridades. Segundo notícia da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), publicada em 2011, o ex-ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, afirmou que o sistema carcerário brasileiro era quase medieval. Na ocasião ele reconheceu “que cerca de 66 mil presos estão nas carceragens das delegacias de polícia em condições inaceitáveis” (Pimentel, 2011).

Sobre a fala de Cardozo, Lucia Nader, diretora executiva da organização de direitos humanos Conectas, afirmou que “infelizmente o ministro está certo, a realidade é triste e preocupante. Mas falta vontade política para ter um sistema prisional diferente. Ele é medieval há muito tempo” (Kawaguti, 2012.). Relevante destacar que a Anistia Internacional em seu Informe diagnosticou que:

Em 2011, a população carcerária atingiu o número aproximado de 500 mil internos. Desses, 44 por cento estavam em detenção provisória, aguardando julgamento. Superlotação extrema, condições degradantes, tortura e violência entre os presos eram situações comuns (2012, p. 111).

Esses dados demonstram que a situação prisional brasileira é calamitosa e que apesar de algumas autoridades reconhecerem essa situação, não existem ações efetivas para mudar tal realidade. A população carcerária brasileira continua a crescer e não é demonstrado interesse em mudar essa realidade que tende a se agravar.

Percebe-se, assim, que as normas jurídico-penais brasileiras não atendem ao desiderato de garantir uma convivência pacífica e livre, tampouco garantem o respeito aos direitos humanos da população carcerária, haja vista que a superpopulação e as condições degradantes nas prisões são mantidas (Roxin, 2009).

Loïc Wacquant (2007) indaga qual seria a finalidade do cárcere no mundo atual e questiona os discursos que preconizam que a incumbência das prisões é reeducar o delinquente e reinseri-lo na sociedade. Observa também que todo o sistema é arquitetado contrário a esse discurso, seja pelo tratamento que o presidiário recebe durante a custódia estatal, seja pela ausência de medidas efetivas para proporcionar ao preso uma vida digna, seja pelo preconceito que existe na sociedade contra os ex-detentos (p. 155).

Temos de reconhecer a força da ideologia dominante quando identificamos haver pessoas pertencentes às classes desfavorecidas que defendem a ideologia atualmente vigente. Essa postura faz com que, de maneira ilógica, essas pessoas defendam o direito do opressor em oprimi-las; assim, ex-presidiários são estigmatizados por pessoas de todas as classes sociais.

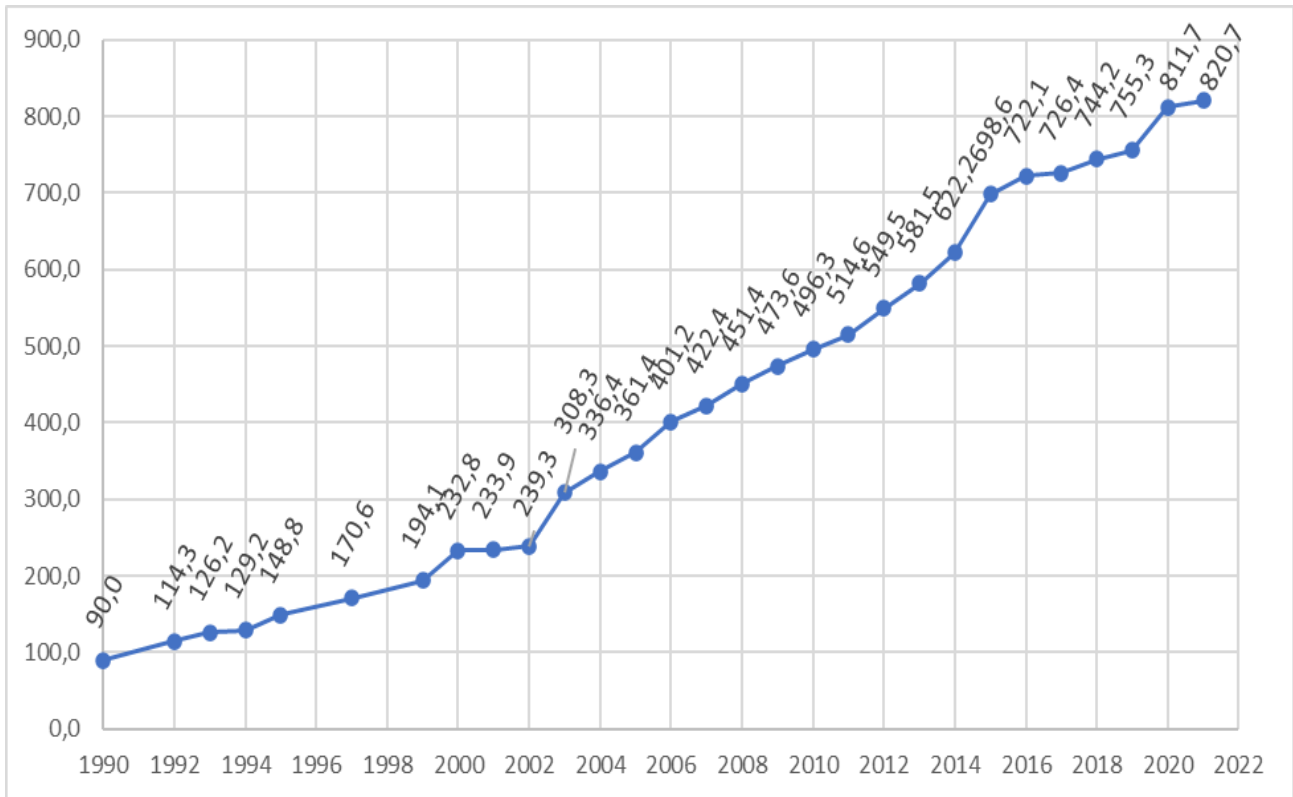
De acordo com dados fornecidos pelo Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, existem no país 909.781 pessoas privadas de liberdade, das quais 907.630 estão presas e 2.151 internadas. Desse quantitativo, 407.253 são presos provisórios, o que corresponde a 44,76% do total. Relevante destacar que estão fora desses números os procurados pela Justiça (333.900) e os foragidos, 24.739 (CNJ, 2022).

O Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, estando atrás somente dos Estados Unidos e da China (Walmsley, 2018), entretanto, quando consultamos informações de origem nacional, esse número ainda é mais expressivo.

Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), o Brasil tinha, em 2019, mais de 756 mil pessoas encarceradas, um quantitativo que cresceu constantemente no período de 1990 a 2019 (Brasil, 2019a). Se persistir este ritmo crescente de aprisionamento, em menos de cem anos teremos praticamente o número atual de habitantes trancafiados. Em uma análise perfunctória, podemos perceber que o modelo praticado de privação de liberdade no país é inviável.

Dando continuidade às informações relativas ao número de pessoas privadas de liberdade, em dezembro de 2020 a quantidade de presos era de 811.707. Em junho de 2021 registrou-se um aumento de 1,1%, passando para 820.689 (Brasil, 2021b). O fato é que de 1990 a 2021 a quantidade de presos passou de 90.000 para mais de 820 mil, conforme pode ser visualizado na Figura 1. O que representa dizer que em um período de 32 anos tivemos um aumento de quase dez vezes o número de pessoas privadas da liberdade, o que evidencia a existência de equívocos na política de encarceramento em curso no Brasil.

Figura 1 – Evolução das pessoas privadas de liberdade (de 1990 a junho de 2021. Obs.: número em milhares)



No que tange aos dados que retratam o quantitativo de pessoas presas por grau de instrução a Figura 2 demonstra as informações do ano de 2019, última atualização feita pelo Infopen.

Figura 2 – Escolaridade da população carcerária

Quantidade de pessoas presas por grau de instrução	Homens	Mulheres	Total
Analfabeto	19.254	769	20.023
Alfabetizado sem cursos regulares	32.791	1.070	33.861
Ensino Fundamental Incompleto	313.294	14.495	327.789
Ensino Fundamental Completo	81.800	3.897	85.697
Ensino Médio Incompleto	100.837	5.322	106.159
Ensino Médio Completo	65.127	4.765	69.892
Ensino Superior Incompleto	6.262	718	6.980
Ensino Superior Completo	3.789	512	4.301
Ensino acima de Superior Completo	554	24	578
Não Informado	87.372	5.357	92.729

(Brasil, 2019a).

Os números demonstram que mais de 86% dos encarcerados estudaram no máximo até o Ensino Médio completo. Em um país extremamente desigual e com uma quantidade significativa de pessoas com pouco, ou nenhum, recurso financeiro, o acesso à educação é um privilégio de poucos. Os dados nos levam a concluir, portanto, que a maioria dos prisioneiros brasileiros são oriundos das classes sociais desfavorecidas, o que mostra a seletividade do sistema prisional do país.

Para manter essa imensa estrutura prisional que comporte esse crescente contingente de pessoas, o Estado brasileiro necessita destinar uma parcela significativa de recursos públicos para esse fim. Para tornar a situação ainda mais dramática, esses valores não são contabilizados de maneira precisa.

O Tribunal de Contas da União (TCU), por exemplo, observa que, em 2017, 17 Estados brasileiros não dispunham de informações referentes ao custo mensal dos custodiados nos três anos anteriores (TCU, 2017). Tal situação ilustra um completo descaso das autoridades públicas com o erário, com os presos e com a população em geral pagadora de tributos.

No que respeita à esfera federal, o próprio ministério que gerencia as unidades prisionais admite que inexistente metodologia de cálculo dos custos de cada preso no país e que os valores disponíveis são estimados. No âmbito federal, por exemplo, estimou-se que, em 2016, foram gastos, mensalmente, R\$ 4,8 mil com cada preso (Brasil, 2019b, p. 12).

Reportagem do portal G1 noticiou que os valores gastos no sistema prisional do Mato Grosso representam 10 vezes o valor destinado à rede pública de educação (Holland, 2017). Esse dado demonstra, cristalinamente, que existem recursos públicos que poderiam ser direcionados à educação, o que contribuiria na melhoria da educação com redução das desigualdades e consequente melhoria do país. Esse dinheiro, porém, é direcionado a um sistema prisional que não consegue sequer ressocializar o indivíduo encarcerado.

Todo esse montante de recursos gastos com o sistema prisional brasileiro, portanto, acaba por se traduzir em desperdício de dinheiro e torna-se um investimento para o aumento da criminalidade – e, conseqüentemente, do sistema prisional, fazendo com que ocorra um círculo vicioso.

Assim, tal realidade do Estado brasileiro o distancia de sua obrigação em manter a paz social e promover o bem-estar da população, sem contar o elevado custo que essa situação caótica representa para o país.

Dessa maneira, o que se observa no sistema prisional brasileiro é a ausência de políticas públicas mínimas de garantia de condições dignas de sobrevivência, encarceramento em ritmo exponencial de crescimento, carência de controle acerca da situação dos presos, sejam eles provisórios, sejam condenados, e deficiência de estudos capazes de demonstrar os custos orçamentários do encarceramento.

Santos (2018) faz críticas às teorias criminológicas liberais e conservadoras. Entende o autor que ambas não fornecem instrumentos capazes de reduzir o encarceramento das classes dominadas – e recomenda o uso da criminologia radical, que preconiza a eliminação das desigualdades sociais na distribuição de riqueza e poder.

Segundo os adeptos desse ramo da criminologia, tal mudança traria como consequência a solução para o problema do crime, uma vez que, nesse novo cenário sem desigualdades, as classes oprimidas não precisariam trilhar o caminho do crime.

Sob o prisma da desigualdade de renda, de acordo com o coeficiente de Gini, em 2019 o índice do rendimento domiciliar per capita do Brasil foi de 54,3, apresentando aumento em relação a 2012 (54,0), ano inicial da série do indicador, o que posiciona o Brasil entre os dez países mais desiguais do mundo (IBGE, 2020, p. 52). Destarte, temos que o Brasil é um país extremamente injusto e desigual, e essa situação contribui, sobremaneira, para a triste realidade social brasileira, cuja opção efetuada foi o encarceramento das classes oprimidas.

Relevante trazer à tona o diagnóstico feito por Aristóteles de que quanto maior a desigualdade, maior será a probabilidade das classes sociais oprimidas em querer tomar as propriedades e os bens das classes dominantes (Aristóteles, 2011, p. 245). Assim, parece que a opção feita no Brasil, de encarcerar a população oprimida, tem por intuito diminuir a possibilidade de redução do patrimônio das altas classes sociais, por meio de uma possível revolução.

Santos (2018) leciona que a criminologia radical está comprometida com o processo de redução das desigualdades e deve buscar estabelecer uma política de penalização das classes dominantes por meio da instituição de medidas de criminalização econômico-financeira e de criminalização do abuso do poder econômico, práticas antissociais em áreas de segurança do trabalho, da saúde pública, da ecologia, da economia popular, entre outras. Também é compromisso da criminologia radical a criação de uma política de descriminalização e despenalização das classes dominadas (p. 118).

Concordamos com o professor Cirino dos Santos quando destaca que a solução para o elevado número de encarceramento e da seletividade do sistema penal perpassa pela redução das desigualdades sociais, pela alteração dos tipos penais para que somente fiquem presas as pessoas que realmente apresentam perigo para o convívio pacífico da sociedade, como os *serial killers*.

O sistema atual brasileiro gera grande desperdício de dinheiro. Sequer o Estado sabe exatamente quanto gasta na manutenção e expansão do sistema prisional, revelando um total descaso com os pagadores de impostos e, mais gravemente, com os custodiados, que vivem em condições precárias e subumanas no sistema, com violação de seus direitos fundamentais previstos em nossa Constituição.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade brasileira é segregada em classes sociais. As classes no topo da pirâmide social, por meio da ideologia, entre outros mecanismos, incutem na mente das pessoas que a situação da exploração é algo normal e deve ser aceita por todos os membros. Isso inclui a seletividade presente na política de encarceramento adotada no Brasil. Assim, o desejo da classe dominante é que os membros das classes oprimidas aceitem e se resignem com essa situação. O objetivo consiste ainda em ver essa política como algo positivo e vem resolver os diversos problemas decorrentes da violência presentes no país.

Os dados relativos ao número de presos ano a ano revelam que o Brasil tem uma das maiores populações carcerárias do mundo com tendência de aumento dos índices de encarceramento. Essa realidade demanda a construção constante de novas penitenciárias.

Para operacionalizar esse aparato prisional faz-se necessária uma significativa alocação de recursos materiais, humanos, financeiros, entre outros.

Apesar das novas construções, contudo, a estrutura não consegue atender à demanda, haja vista que o número de presos cresce incessantemente devido à política de encarceramento adotada no Brasil, em que a principal atuação no combate da criminalidade parece ser o aumento dos tipos penais e consequentemente do número de presos – em sua grande maioria, pessoas hipossuficientes. Como consequência direta dessa política, tem-se um elevado custo para o poder público.

O Estado gasta, portanto, vultosa quantidade de recursos públicos com o encarceramento de determinados segmentos sociais. Essa sistemática de alocar recursos no sistema prisional, contudo, sem haver investimentos para reduzir as desigualdades sociais, serve apenas para retroalimentar o sistema, gerando cada vez mais delinquentes e a necessidade de mais prisões.

Apesar dessa realidade, mantém-se, não obstante, a seletividade dos aparelhos de controle estatal sem a adoção de medidas protetivas capazes de manter as garantias mínimas de sobrevivência nas instituições prisionais. A realidade vivida nos cárceres, geralmente, é caracterizada por ausência de políticas públicas mínimas de garantia de condições dignas, com elevado índice de presos provisórios.

Atualmente, no Brasil, as normas são estabelecidas e impostas pelas classes dominantes, visando a proteger seus interesses e direcionando as sanções e penalidades às classes dominadas, utilizando o cárcere como instrumento de dominação e manutenção do *status quo*.

Assim, torna-se necessário quebrar esse círculo vicioso por meio da adoção de políticas públicas que atendam às necessidades da população – principalmente das classes mais pobres – e que possibilitem a redução da pobreza e melhor distribuição das riquezas. A política criminal deve, portanto, promover um desencarceramento e uma atuação não seletiva dos órgãos de repressão.

O Estado deve estabelecer políticas que permitam ao indivíduo acesso a boas escolas, oportunidade de empregos, alcance a redes de proteção social, entre outras medidas. Faz-se necessário criar condições para que as pessoas possam ter uma vida digna e com perspectiva de ascensão social.

Entende-se, ainda, necessária a revisão dos tipos penais, a fim de descriminalizar algumas condutas e aumentar o rigor com outros crimes bem tolerados pela cúpula que controla o sistema, tais como os ditos crimes de colarinho branco, haja vista que, como demonstrado, essa modalidade de delito causa grandes impactos financeiros e recebem punições ínfimas.

Nesse contexto, urge que o Estado brasileiro adote e ponha em prática medidas efetivas por meio de políticas públicas de fomento à educação, emprego, redução das desigualdades, etc., com o fito de alterar essa triste realidade, pois, caso perdure a situação atual, o sistema prisional brasileiro e a segurança pública entrarão em colapso.

Na hipótese de se manter o *status quo*, a perspectiva é que seja acelerado o processo de esfacelamento do Estado Social, em que toda a sociedade sentirá os seus efeitos, inclusive as elites econômicas. Cabe ressaltar que esse fenômeno já está presente no cotidiano atual, em que as pessoas de classe média alta precisam morar em condomínios fechados, recorrer a seguranças particulares, carros blindados, entre outras medidas, com o intuito de se protegerem da crescente criminalidade.

Entendemos que atualmente o Estado policial repressor, utilizado para contenção de massas, não atende sequer aos interesses das classes dominantes, pois essa sistemática alimenta o crime organizado, as facções criminosas, as milícias, etc., e faz com que as taxas de criminalidade estejam em constante aumento. Assim, todas as pessoas, inclusive as ricas, podem ser vítimas do crime, com a possibilidade de perda da vida.

Logo, é imperioso que o Estado brasileiro reduza de forma drástica o exorbitante número de pessoas presas, por meio de política de desencarceramento e de descriminalização, vez que as escolhas políticas por um Estado punitivista liberal é ontologicamente incompatível com um Estado democrático orientado à justiça social de uma vida digna.

As ações, no entanto, não devem se limitar apenas ao desencarceramento e despenalização. É preciso que o Estado brasileiro assuma de fato o seu papel no sentido de estabelecer ações que promovam a igualdade social, fazendo com que o Brasil atenda ao fundamento previsto na Constituição Brasileira, de redução das desigualdades, e proporcione aos cidadãos – independentemente da classe social – oferta de emprego, renda digna e boa qualidade de vida, sobretudo com a valorização do trabalho ao alcance de uma vida digna justa socialmente.

Nesse sentido, as prisões deveriam ser usadas apenas como último recurso, destinadas aos casos extremos em que não é possível a convivência do indivíduo em sociedade. Na tentativa de conter os conflitos sociais, o Direito Penal deve ser aplicado como a *ultima ratio*, e não da forma prioritária e seletiva como vem acontecendo.

Caso as autoridades públicas e a sociedade em geral, principalmente a classe dominante, permaneçam inertes e insensíveis a essa triste realidade, num futuro próximo o sistema prisional irá colapsar, pois o modelo adotado atualmente, com o aumento contínuo da população carcerária, é insustentável, assim, em algum momento, não haverá recursos para manter o sistema.

Então, as distorções ficarão cada vez mais evidentes, em que criminosos perigosos permanecerão impunes, enquanto pessoas que não cometeram crimes ou praticaram pequenos delitos estarão aprisionadas. As consequências para a sociedade brasileira serão muito piores e só restará lamentar a ausência das ações necessárias em tempo hábil para mudança dessa realidade.

6 REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. *A política*. Introdução Ivan Lins. Tradução Nestor Silveira Chaves. Ed. especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. (Saraiva de bolso).
- BARATTA, A. *Criminologia crítica e crítica do Direito penal: introdução à sociologia do Direito penal*. 6. ed. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
- BATISTA, V. M. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

BOEIRA, L. S.; SILVA, A.; ROCHA, C. C.; BEIDACKI, C. S.; BENATTI, G. S. S.; ABDALA, I. G.; SILVA, I. S. N.; CARVALHO, M. H.; MAIA, M. S.; MIRANDA FILHO, O. G.; SILVA, R. P. V.; VAHDAT, V. S.; BARRETO, J. O. M. *Síntese de evidências: enfrentando o estigma contra pessoas egressas do sistema prisional e suas famílias*. Brasília: Instituto Veredas, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, 2021a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN*. jul./dez. 2019a. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Segundo *Levantamento do Depen, as vagas no sistema penitenciário aumentaram 7,4%, enquanto a população prisional permaneceu estável, sem aumento significativo*. Brasília, 20 dez. 2021b. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/segundo-levantamento-do-depen-as-vagas-no-sistema-penitenciario-aumentaram-7-4-enquanto-a-populacao-prisional-permaneceu-estavel-sem-aumento-significativo>. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. Ministério da Segurança Pública. *Diagnóstico do Sistema Prisional Brasileiro*. Brasília: Ministério da Segurança Pública, 9 jan. 2019b. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/copy_of_collective-nitf-content-26/apresentacao-diagnostico-msp.pdf. Acesso em: 17 abr. 2021.

CHAI, Cássius Guimarães; AMORIM, Maurício Oliveira. Corruption and the theory of rational choice. Compliance and Transparency as core keys. To democracy enforcement. In: *Anti-corruption in Entities: International and National Standards*. Moscow: The Institute of Legislation and Comparative Law under the Government of the Russian Federation, 2021. p. 43. (Materials of the Ninth Eurasian Anti-Corruption Forum – Moscow, April 15, 2020).

CHAI, Cássius Guimarães. *Violência de gênero, determinantes sociais e direito in violência de gênero e seus determinantes sociais: teorias e práticas*. José Manuel Peixoto Caldas, Joana Bessa Topas e Yolanda Rodríguez-Castro (orgs.). Lisboa: Letras Ímpares, 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/357058052_VIOLENCIA_DE_GENERO_DETERMINANTES_SOCIAIS_E_DIREITO

CHAUÍ, Marilena. *O que é ideologia*. (Primeiros Passos). Editora Brasiliense. Edição do Kindle (1ª edição eBook), 2017.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Estatísticas BNMP*. 2022. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em: 22 fev. 2022.

CUNHA, R. S. *Manual de Direito penal: parte geral* (artigos 1º ao 120). 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

CYMROT, D. As origens da pena privativa de liberdade e o seu significado na estrutura social brasileira. In: SÁ, A. A.; TANGERINO, D. P. C.; SHECAIRA, S. S. (coord.). *Criminologia no Brasil: história e aplicações clínicas e sociológicas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

GIL, F. *La exclusión social*. Barcelona: Ariel, 2002.

HOLLAND, C. Gasto com preso chega a ser 10 vezes maior que custo por aluno em MT. *G1 Mato Grosso*, Cuiabá, 25 jan. 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2017/01/gasto-com-presos-chega-ser-10-vezes-maior-que-custo-por-aluno-em-mt.html>. Acesso em: 17 abr. 2021.

HUMAN RIGHTS WATCH. *World Report 2017: Brazil*. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2017/country-chapters/brazil>. Acesso em: 22 fev. 2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2020*. Rio de Janeiro: IBGE; Coordenação de População e Indicadores Sociais. 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2021.

JAKOBS, Günther. *Sobre la normativización de la dogmática jurídico-penal*. Traducción Manuel Cancio Meliá y Bernardo Feijó Sánchez. Madrid, España: Civitas Ediciones, 2003.

KAWAGUTI, L. *O que faz as prisões do Brasil serem chamadas de “medievais”?* BBC Brasil. São Paulo, 18 de novembro, 2012. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/11/121117_prisoas_medievais_lk#:~:text=O%20ministro%20da%20Justi%C3%A7a%20Jos%C3%A9%20Araujo%20Neto,nele%20por%20um%20longo%20tempo.&text=Mas%20falta%20vontade%20pol%C3%ADtica%20para%20ter%20um%20sistema%20prisional%20diferente. Acesso em: 22 fev. 2022.

NUCCI, G. S. *Manual de Direito Penal*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PIMENTEL, Carolina. *Cardozo admite que sistema prisional do país está em situação quase “medieval”*. Agência Brasil. Empresa Brasil de Comunicação. Brasília, 13/5/2011. Disponível em: <https://memoria.etc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-05-13/cardozo-admite-que-sistema-prisional-do-pais-esta-em-situacao-quase-%E2%80%9Cmedieval%E2%80%9D>. Acesso em: 22 fev. 2022.

PINHEIRO, Heron de Jesus Garcez; CHAI, Cássius Guimarães. Corrupção administrativa e tutela da probidade: desafios na aplicação da Lei nº 8.429/1992 pelas instituições de justiça. In: CHAI, Cássius Guimarães (org.). *Republicanism entre ativismos*

- judiciais e proibição do retrocesso*: da 1ª ed. proteção às mulheres à saúde pública. 1. ed. Campos dos Goytacazes, RJ: Brasil Multicultural, 2016. p. 264. (Série Tópicos em teoria do direito político).
- PNUD BRASIL. *Índice de Desenvolvimento Humano*. O que é o IDH? Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/conceitos/o-que-e-o-idh.html>. Acesso em: 5 jun. 2021.
- ROXIN, C. *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*. Organização e tradução André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.
- ROXIN, C. *Política criminal y sistema del Derecho penal*. 2. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2002.
- SALDARRIAGA, V. R. P. *Derecho penal y política criminal*: problemas contemporáneos. Lima: Gaceta Jurídica, 2019.
- SANTOS, J. C. *A criminologia radical*. 4. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch Brasil, 2018.
- SEN, A. K. *Desigualdade reexaminada*. Tradução e apresentação Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2018.
- STRATENWERTH, Günter. *Derecho penal, parte general I: el hecho punible*. Traducción Manuel Cancio Meliá y Marcelo A. Sancinetti. 4. ed. Buenos Aires, Argentina: Editorial Hammurabi, 2016.
- SUTHERLAND, E. H. White-collar criminality. *American Sociological Review*, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 1-12, 1940. Disponível em: https://is.muni.cz/el/1423/podzim2015/BSS166/um/Sutherland._1940._White-collar_Criminality.pdf. Acesso em: 17 abr. 2021.
- TCU. Tribunal de Contas da União. Secretaria de Comunicação. Realidade prisional: auditoria mostra que o custo mensal do preso é desconhecido em vários Estados. *Tribunal de Contas da União*, Brasília, 1º dez. 2017. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/realidade-prisional-auditoria-mostra-que-o-custo-mensal-do-presos-e-desconhecido-em-varios-estados.htm>. Acesso em: 17 abr. 2021.
- WACQUANT, L. *Punir os pobres*: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- WALMSLEY, R. *World Prison Population List*. 12. ed. London: Institute for Criminal Policy Research, 2018. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wppl_12.pdf. Acesso em: 28 set. 2021.
- WORLD POPULATION REVIEW. Wealth Inequality by Country 2021. *World Population Review*, [S. l.], 2021. Disponível em: <https://worldpopulationreview.com/country-rankings/wealth-inequality-by-country>. Acesso em: 5 jun. 2021.

Autor correspondente:

James Ricardo Ferreira Piloto

Instituto Brasileiro de Desenvolvimento, Ensino e Pesquisa (IDP)

SQNW 107, Bloco B, Ap. 119 – Noroeste – Brasília/DF, Brasil. CEP 70.686-060

jpiloto@uol.com.br

**Todo conteúdo da Revista Direito em Debate
está sob Licença Creative Commons CC – By 4.0.**